

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 151-63.
2016.6.13.0315 – CLASSE 6 – JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Bruno de Freitas Siqueira

Advogados: Wederson Advíncula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros

Agravada: Coligação Juiz de Fora Mais Humana

Advogados: Alexandre Dodsworth Bordallo – OAB: 116336/RJ e outra

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE DA OFENSA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

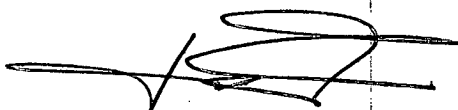
1. A teor da jurisprudência desta Corte, a inovação recursal em sede de agravo de instrumento não é admitida. Precedentes.
2. No que tange à suposta ausência de fundamentação quanto a aplicação da multa acima do limite legal, observa-se que é possível inferir que o Regional manifestou-se fundamentadamente acerca da aplicação da multa, embora de forma sucinta e em conclusão contrária ao agravante.
3. A veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum configura publicidade irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.
4. Rever a constatação de que houve distribuição de material de propaganda na instituição de ensino demanda considerações acerca do contexto fático-probatório dos

autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2019.



MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Bruno de Freitas Siqueira contra decisão que negou seguimento ao agravo nos próprios autos e que foi assim sintetizada (fl. 160):

“Eleições 2016. Agravo em Recurso Especial Eleitoral. Prefeito. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de material de propaganda em bem público de uso especial. Art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. Aplicação de multa acima do mínimo legal. Gravidade da ofensa. Usurpação de competência. Inexistência. Inovação recursal. Impossibilidade. Alegação de omissão quanto às questões arguidas em embargos declaratórios, inexistência. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Seara especial. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 24/TSE. Divergência Jurisprudencial. Similitude Fática não demonstrada. Súmula nº 28/TSE. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 30 do TSE. Agravo a que se nega seguimento.”

Nas suas razões recursais, o agravante sustenta que o fundamento da decisão recorrida quanto à inovação recursal, decorrente da ausência de alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no apelo especial, é equivocado, porquanto *“houve a devida impugnação recursal, conforme especificamente infere-se de fls. 119/122”* (fl. 175).

Alega que, embora a questão sobre a nulidade nos embargos declaratórios tenha sido efetivamente decidida, *“as justificativas genéricas transcritas na decisão monocrática não atendem à imperativa determinação de fundamentação insculpida da CRFB/1988 e legislação infraconstitucional”* (fl. 175).

Segue reafirmando que, *“conforme já comprovado no Recurso Especial Eleitoral, a simples menção genérica sobre ‘gravidade’, sem ao menos indicar os elementos probatórios concretos ou circunstâncias que justificam tal afirmação, não atende à imposição constitucional de necessidade de fundamentação jurídica”* (fl. 176).

Assevera que, no Tribunal de origem, *“em nenhum momento se discutiu sobre incidência dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade e, como dito, não foram delimitadas quais circunstâncias fáticas ensejaram aplicação da multa acima do mínimo legal”* (fl. 176), citando para ratificar seu argumento, julgado AgRg-AI nº 9308, de relatoria do Min. Henrique Neves da Silva.

Reafirma não pretender o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, pois *“em nenhum momento, nas razões recursais, se questiona o fato em si, mas tão somente as consequências jurídicas consignadas pelo eg. TRE/MG”* (fl. 177).

No particular, reitera que ***“as imagens carregadas aos autos comprovam que não houve VEICULAÇÃO de propaganda eleitoral porque não houve utilização de meio tangível de propaganda eleitoral AFIXADO em bem de uso comum”*** (fl. 178) e que, ausente a veiculação da propaganda eleitoral, não há se falar em violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Aponta que o recurso especial não foi fundamentado em divergência jurisprudencial, razão pela qual a Súmula nº 28 do TSE não incidiria na espécie.

Assinala a inaplicabilidade da Súmula nº 30 do TSE, pois ***“o precedente invocado nas razões de decidir possui base fática totalmente diversa da hipótese dos autos, porquanto aqui se cuida da visitação do candidato a Prefeito em escola pública, sem que houvesse distribuição de panfletos com propaganda eleitoral, e na própria ementa do REspe nº 760572/RJ está consignado que tratava de distribuição de panfletos com propaganda eleitoral”*** (fl. 180).

Aduz que, na decisão agravada, não foi analisada a questão referente à violação ao § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 e repisa, quanto ao ponto, os argumentos relativos à insuficiência da fundamentação do acórdão regional acerca da imposição da multa acima do mínimo legal e à necessidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para reduzir o seu valor ao mínimo legal.

Conclui por requerer *“seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, porque preenchidos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de modo que o próprio Recurso Especial Eleitoral seja apreciado e provido, nos termos oportunamente postulados”* (fl. 182).

Intimado a se manifestar (fl. 184), o Ministério Público Eleitoral exarou a nota de ciência (185).

Inobstante intimada a apresentar as contrarrazões (fls. 187), a agravada deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 188).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, nos próprios autos, por ele interposto, nos seguintes termos (fls. 164-170):

“Inicialmente, afasta-se a alegação de que o Tribunal de origem teria invadido a competência desta Corte Superior ao inadmitir o recurso especial.

Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a análise das questões relativas ao mérito do recurso especial pelo Tribunal de origem, no momento do juízo de admissibilidade, não implica na usurpação da competência desta Corte Superior, isso porque essa decisão não vincula a instância superior que, não obstante, realiza segundo juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

'ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS AFIXADAS NO COMITÊ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. DECISÃO REGIONAL. MANUTENÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97.

1. O fato de o Presidente do Tribunal de origem, por ocasião do exame de admissibilidade, adentrar o mérito

recursal não implica óbice para que este Tribunal exerça novo juízo do apelo denegado, não havendo falar em usurpação de competência, conforme firme jurisprudência do TSE.

2. A configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, não exige que a propaganda eleitoral tenha sido explorada comercialmente, bastando que o engenho ou a produção publicitária, dadas suas características, causem a impressão visual de se tratar de outdoor. Precedentes.

3. O comitê de campanha é bem privado e não se enquadra como bem de uso comum, segundo a ampliação estabelecida no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97 em relação àqueles bens definidos no Código Civil, isso porque, além de não se ajustar à descrição específica de livre acesso dos cidadãos e em locais de alta frequência, constitui bem privado com vinculação direta à campanha eleitoral, colidindo frontalmente com o objetivo da norma quanto ao equilíbrio dos meios de propaganda e à garantia de maior igualdade entre os candidatos ao pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI nº 60-67, Rel: Min. Admar Gonzaga, DJe 19.09.2017 – grifo nosso)

No que se refere à tese de violação ao contraditório e à ampla defesa no julgamento dos embargos declaratórios, observa-se que essa não foi deduzida nas razões do recurso especial, mas apenas na interposição do agravo de instrumento, constituindo-se, pois, em evidente inovação recursal, o que é inadmitido nesta seara, em razão da preclusão. Nesse sentido, confira-se:

'ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL

INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para que seja possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, é preciso que 'coexistam as circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a tempestividade, e a ausência de erro grosseiro e de má-fé' (AgR-RO nº 979-17/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5.10.2010).

2. A ausência de alegação de contrariedade à norma legal ou de demonstração de dissenso jurisprudencial impede o conhecimento do recurso como especial, devido ao não preenchimento dos pressupostos específicos do recurso (art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral).

3. Em agravo de instrumento, não se admite inovação de tese, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.'

(AI nº 84-06, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21.11.2016 – grifo nosso)

Ademais, o agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

Com relação à alegada nulidade do acórdão regional por omissão quanto às teses formuladas nos Embargos Declaratórios, verifica-se que o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao que a parte pretendeu, enfrentou as questões suscitadas nos seguintes termos (fls. 489-492):

'Primeiramente, ressalte-se: os embargos declaratórios têm por finalidade aclarar obscuridade, resolver eventual contradição, ou, ainda, suprir omissão presentes na sentença ou no acórdão.

In casu, inexistem quaisquer vícios a serem sanados, representando, aqui, em toda a argumentação do embargante apenas o seu inconformismo quanto ao julgamento proferido, o que é inviável pela via eleita.

As questões levantadas por meio destes embargos já foram devidamente analisadas, em sede de Recurso Eleitoral, posto à análise deste Tribunal Regional Eleitoral, o que já entendera por incontroverso àquela altura.

Denota-se claramente o intuito em obter o embargante novo julgamento da lide, pretendendo, no mínimo, a redução da penalidade outrora imposta, objetivo inalcançável por meio de Embargos Declaratórios, sob pena de se desvirtuar completamente sua finalidade, criando novo recurso de mérito.

O propósito do embargante é de tão somente rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.' (Grifo nosso)

Com efeito, as alegações de obscuridade e omissão não se sustentam quando cotejadas com os fundamentos do acórdão regional, especialmente os seguintes trechos:

'As fotografias às fls. 3/5 e 10/16 demonstram o indiscutível intuito de obtenção de votos por parte do recorrente, haja vista os adesivos afixados nas roupas dos alunos da escola pública municipal em comento, além do símbolo realizado com as mãos pelas crianças, como forma de 'apoio' ao pleito eleitoral e a postagem destes aspectos na página do facebook do candidato, realizada no dia 23 de setembro de 2016 (fl. 19), data próxima ao dia 2 de outubro de 2016, dia das eleições.

Na hipótese dos autos, constata-se patente a realização de propaganda eleitoral por parte do recorrente, em bem público de uso especial, situação vedada pela legislação eleitoral, no entanto impossível, no caso em apreço, o cumprimento da penalidade de restauração, sendo a cominação de multa, embora sanção secundária, não automática, cabível como forma de reprimenda a tal conduta.

Ora, ao prever a penalidade de restauração do bem quando da veiculação de propaganda eleitoral em bem vinculado à Administração Pública, o legislador visou a proporcionar, em primeiro plano, o retorno da situação fática existente anteriormente à realização da propaganda irregular. No entanto, considerando a natureza da propaganda, que foi veiculada pessoalmente, e não em material tangível, esta restauração não proporciona o exaurimento da conduta, como pretendido pela norma do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. (Fls. 95/96)

'A realização de propaganda em bens de uso comum é expressamente vedada pela legislação pertinente. Ficou comprovado que o recorrente se aproveitou da aglomeração de alunos e professores em estabelecimento público de ensino para distribuir material de propaganda.

Trata-se de infração instantânea que, uma vez realizada, não é possível promover a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Segundo a jurisprudência do TSE, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto. Portanto, cabível a multa. Ante a gravidade da ofensa, justifica-se aplicação da multa acima de seu limite mínimo.' (Fl. 97)

Como se vê, o TRE/MG, após analisar o conteúdo fático probatório dos autos, entendeu que restou configurada a propaganda eleitoral irregular em bem público de uso especial, vedada pela justiça eleitoral, caracterizada pela distribuição de material de propaganda.

Depreende-se, ainda, dos excertos acima transcritos, que a Corte regional manifestou-se fundamentadamente acerca da imposição da multa acima do limite legal, embora de forma sucinta e em conclusão contrária ao agravante.

Saliente-se que esta Corte Superior tem entendimento de que 'o Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/15 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo colendo STJ, sendo dever do Julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15.6.2016)" (REspe-AgR-ED 1668-71/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.11.2016).

Nessa toada, descabe a apontada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral; 489, §1º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal, ante a ausência de omissão no acórdão que rejeitou os embargos declaratórios.

Quanto ao mérito, observa-se da moldura fática delineada no acórdão regional que, para afastar a conclusão, nele assentada, sobre a inexistência da distribuição de material de propaganda pelo candidato na instituição de ensino público e a manutenção da aplicação da multa acima do mínimo legal, diante da gravidade da conduta, seria necessária nova incursão nas provas acostadas aos

autos, providência inviável em sede especial, por inteligência da Súmula nº 24 do TSE: 'não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'.

Lado outro, assevera-se que, também pelo fundamento de ocorrência de divergência jurisprudencial, o recurso especial, cuja discussão demanda considerações acerca do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser admitido, ante a ausência do cotejo analítico entre os julgados contrapostos, necessário para demonstrar a similitude fática a eles subjacente.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, confira-se:

'ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A despeito de alegar o agravante que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, a reforma da conclusão a que chegou a Corte Regional - os dados publicados pelo agravado, no Facebook, não consubstanciam pesquisa eleitoral, pois inaptos a iludir o eleitorado - demandaria, efetivamente, o revolvimento do conjunto probatório dos autos - inadmissível em recurso especial (Súmula nº 24/TSE) -, uma vez que a partir do acórdão não é possível abstrair se as referências postadas continham cunho científico, indicação de percentuais e do cargo almejado, requisitos básicos de uma pesquisa.

2. A vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual 'não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos' (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

3. Agravo regimental desprovido.'

(AI nº 28728/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.12.2018)

'AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Não há como transpor o óbice do reexame fático-probatório, para modificar o consignado pelo Tribunal a quo no acórdão, que vislumbrou, no conteúdo probatório, gravidade suficiente, bem como afastou a alegada boa-fé dos agravantes.

3. No que tange ao dissídio jurisprudencial, incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual

aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AI nº 852-39/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.4.2016)

Desse modo, não demonstrada a dissidência pretoriana, porquanto inviável a análise da similitude fática subjacente aos julgados confrontados, incide na espécie o enunciado de Súmula nº 28 do TSE que preconiza: 'a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido'.

De mais a mais, o acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, veja-se:

'RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA EM BENS PÚBLICOS OU DE USO COMUM. RODOVIÁRIA. PROIBIÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. NEGADO PROVIMENTO.

1. A distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum configura publicidade irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.'

(REspe nº 760572/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 24.11.2015 – grifo nosso)

Conclui-se, portanto, pela incidência da Súmula 30 do TSE, a obstar o processamento do recurso.

Com efeito, firmou-se o entendimento de que não se conhece recurso especial eleitoral fundado em dissídio jurisprudencial se a decisão recorrida guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, como se lê na Súmula nº 30: 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral', óbice sumular que também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, 'a', do Código Eleitoral. Precedentes: AgR-AI nº 440-92/MS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 05.09.2018 e AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.11.2016."

Inicialmente, observa-se que o fundamento da decisão recorrida quanto à inovação recursal não merece reforma. Constata-se, quanto ao ponto, que o agravante limitou-se a afirmar que a tese relativa à violação ao contraditório e à ampla defesa foi devidamente "impugnada" (fl. 175) nas

razões do recurso especial, citando páginas deste a fim de indicar que tais argumentos estariam nele deduzidos.

Todavia, conforme assentado na decisão recorrida, tal questão jurídica não foi arguida nas razões do apelo especial, mas apenas na interposição do agravo de instrumento, constituindo-se, pois, em evidente inovação recursal, o que é inadmitido nesta seara, em razão da preclusão.

Nesse sentido, confira-se, novamente o seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL

INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para que seja possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, é preciso que ‘coexistam as circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a tempestividade, e a ausência de erro grosseiro e de má-fé’ (AgR-RO nº 979-17/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5.10.2010).

2. A ausência de alegação de contrariedade à norma legal ou de demonstração de dissenso jurisprudencial impede o conhecimento do recurso como especial, devido ao não preenchimento dos pressupostos específicos do recurso (art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral).

3. Em agravo de instrumento, não se admite inovação de tese, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.”

(AI nº 84-06, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21.11.2016 – grifo nosso)

No que tange à tese de violação aos arts. 275 do CE; 489, § 1º, 1.022, I e II, do CPC; 93, IX, da CF/1988 e 37, § 1º, da Lei 9.504/97, por ausência de fundamentação na aplicação da multa acima do limite legal, melhor sorte não assiste ao agravante.

Conforme salientado na decisão objurgada, do exame do acórdão regional, é possível inferir que a Corte *a quo* manifestou-se fundamentadamente acerca da aplicação da multa, embora de forma sucinta e

em conclusão contrária ao agravante. Por pertinente, transcreve-se, novamente, o seguinte trecho do acórdão regional:

“Trata-se de infração instantânea que, uma vez realizada, não é possível promover a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Segundo a jurisprudência do TSE, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da lei nº 9.504/1997 em razão de particularidades do caso concreto. Portanto, cabível a multa. Ante a gravidade da ofensa, justifica-se a aplicação da multa acima de seu limite mínimo”.

Destaque-se que, segundo o STF, *a decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), **ainda que sucintamente, sendo prescindível que se funde na tese suscitada pela parte*** (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13.8.2010 – grifo nosso).

Rememore-se que esta Corte Superior possui entendimento de que *“o Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/15 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo colendo STJ, sendo dever do Julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15.6.2016)”* (REspe-AgR-ED 1668-71/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.11.2016).

Com relação ao argumento de que não houve veiculação de propaganda eleitoral porque não teria sido utilizado meio tangível de propaganda eleitoral, verifica-se que a tese já foi rejeitada. Consoante registrado na decisão agravada, o TRE/MG, em conformidade com a convicção formada a partir dos fatos e provas coligidos nos autos, entendeu que ficou comprovada a distribuição de material de propaganda pelo candidato na instituição de ensino público, razão pela qual restou configurada a propaganda irregular, nos termos do art. 37 da Lei 9.504/97. Confira-se:

“As fotografias às fls. 3/5 e 10/16 demonstram o indiscutível intuito de obtenção de votos por parte do recorrente, haja vista os adesivos afixados nas roupas dos alunos da escola pública municipal em comento, além do símbolo realizado com as mãos pelas crianças, como forma de ‘apoio’ ao pleito eleitoral e a postagem destes

aspectos na página do facebook do candidato, realizada no dia 23 de setembro de 2016 (fl. 19), data próxima ao dia 2 de outubro de 2016, dia das eleições.

Na hipótese dos autos, constata-se patente a realização de propaganda eleitoral por parte do recorrente, em bem público de uso especial, situação vedada pela legislação eleitoral, no entanto impossível, no caso em apreço, o cumprimento da penalidade de restauração, sendo a cominação de multa, embora sanção secundária, não automática, cabível como forma de reprimenda a tal conduta.

Ora, ao prever a penalidade de restauração do bem quando da veiculação de propaganda eleitoral em bem vinculado à Administração Pública, o legislador visou a proporcionar, em primeiro plano, o retorno da situação fática existente anteriormente à realização da propaganda irregular. No entanto, considerando a natureza da propaganda, que foi veiculada pessoalmente, e não em material tangível, esta restauração não proporciona o exaurimento da conduta, como pretendido pela norma do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 (fls. 95/96).

'A realização de propaganda em bens de uso comum é expressamente vedada pela legislação pertinente. Ficou comprovado que o recorrente se aproveitou da aglomeração de alunos e professores em estabelecimento público de ensino para distribuir material de propaganda.'

Anota-se, dessa forma, que rever a constatação de que houve distribuição de material de propaganda na instituição de ensino demanda considerações acerca do contexto fático-probatório dos autos, tarefa alheia à competência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Por esta mesma razão, vê-se que a compreensão da parte quanto à inaplicabilidade do enunciado da Súmula nº 30 do TSE não merece prosperar, porquanto, repita-se, segundo a Corte de origem, houve a distribuição de propaganda eleitoral na escola pública.

Desse modo, percebe-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum configura publicidade irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Neste sentido, confira-se os seguintes acórdãos: REspe nº 760572/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* 24.11.2015; REspe nº 35021, Rel. Min. João Otávio De Noronha, *DJe* 28.4.2015).

Verifica-se, portanto, que os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 151-63.2016.6.13.0315/MG. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Bruno de Freitas Siqueira (Advogados: Wederson Advíncula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros). Agravada: Coligação Juiz de Fora Mais Humana (Advogados: Alexandre Dodsworth Bordallo – OAB: 116336/RJ e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.6.2019.